

DECRETO Nº 37.924, de 16 de maio de 1996.

Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira, estabelece normas gerais de gestão das atividades patrimonial e contábil de órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo e dá outras providências.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964,

DECRETA:

Capítulo I Da Programação da Despesa

Art. 1º A programação da execução orçamentária das Despesas Correntes e de Capital será elaborada, para cada trimestre civil, pelas unidades orçamentárias e encaminhada à Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), para análise e consolidação, e posterior remessa à Junta de Programação Orçamentária e Financeira (JPOF).

Parágrafo único. A SEPLAN definirá a data de encaminhamento, a forma e o nível de detalhamento da programação orçamentária.

Art. 2º A Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF examinará e deliberará sobre a programação de que trata o artigo anterior e aprovará as cotas orçamentárias trimestrais, em nível de grupos de aplicação e origem dos recursos, observando as diretrizes e prioridades da Política Estadual de Desenvolvimento Econômico e Social estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental.

Parágrafo único. A SEPLAN comunicará às unidades orçamentárias os valores das cotas aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF.

Art. 3º A Superintendência de Planejamento e Coordenação - SPC - ou entidade equivalente, no âmbito de cada órgão e entidade, promoverá a descentralização das cotas orçamentárias aprovadas para as respectivas unidades executoras, no nível de classificação igual ao dos quadros e detalhamento das Despesas - QDDS-, constantes do Orçamento Fiscal.

Art. 4º Não serão liberadas cotas orçamentárias para órgãos e entidades identificados pelos órgãos de controle interno e externo que:

- I - descumprirem as determinações deste Decreto;
- II - não publicarem no órgão oficial dos Poderes do Estado:
 - a) demonstrativo da execução orçamentária, de acordo com o que preceitua o § 3º do artigo 74 da Constituição do Estado;
 - b) relação de despesas com publicidade, de acordo com o artigo 17 da Constituição do Estado;
 - c) demonstrativo da remuneração dos servidores, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - não enviarem à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN o relatório sobre o cumprimento do programa de trabalho, por ele definido;

IV - não enviarem à Superintendência Central de Contadoria Geral -SCCG declaração atestando a conformidade de execução orçamentária e a certificação dos dados do balancete mensal, nos termos definidos pela SCCG.

Parágrafo único. Compete às Auditorias Internas, às Superintendências de Finanças, à SEPLAN, à Superintendência Central de Auditoria SCA/SEF-, à Central de Contadoria Geral -SCCG / SEF- e ao Tribunal de Contas do Estado, sempre que tiverem conhecimento, comunicar imediata e formalmente à JPOF a inadimplência e o descumprimento do disposto neste artigo pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo.

Art. 5º A Programação de investimentos deverá obedecer aos princípios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO do exercício a que se refere, considerados prioritários aqueles já iniciados.

Capítulo II Da Execução Orçamentária da Despesa Seção I Disposições Gerais

Art. 6º As despesas serão realizadas em conformidade com os dispositivos constitucionais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, com as discriminações constantes do Quadro de Detalhamento da Despesa, dos créditos adicionais e do disposto neste Decreto.

§ 1º.- A abertura e reabertura de créditos adicionais serão solicitadas à SEPLAN, que estabelecerá as normas complementares para este fim.

§ 2º Os créditos adicionais serão submetidos à aprovação da Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JOPF.

§ 3º Toda despesa somente poderá ser realizada se existir crédito orçamentário que a comporte, for ordenada pela autoridade competente e for comprovada a existência de recursos financeiros.

Art. 7º A realização da despesa sujeita-se aos estágios de empenho, liquidação e pagamento.

§ 1º Toda despesa será realizada mediante emissão de Nota de Empenho, Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento, devidamente assinadas pelas autoridades competentes.

“§ 2º As assinaturas de que trata o § 1º se darão por meio de certificação digital, nos termos do Decreto nº 43.888, de 5 de outubro de 2004, da seguinte forma:

I - opcionalmente, até 30 de junho de 2010; e

II - obrigatoriamente, a partir de 1º de julho de 2010.”

- Redação do § 2º do Art. 7º dada pelo Decreto nº 45.249, de 18/12/09.

Art. 8º É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Os empenhos se classificam em:

I - ordinário - aquele destinado a atender a despesas de valor exato, cujo processamento seja feito por uma única Nota de Liquidação e Ordem de Pagamento;

II - estimativo - aquele destinado a atender a despesas para as quais não se possa determinar o valor exato;

III - global - aquele destinado a atender a despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento, cujo valor exato possa ser determinado.

§ 2º Os empenhos por estimativa, que apresentarem saldo insuficiente para a realização de novas despesas, deverão ser reforçados previamente através de procedimento próprio.

Art. 9º Serão anulados os saldos dos empenhos que não apresentarem movimentação no período de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão ou do registro do último pagamento ocorrido por conta dos mesmos, salvo aqueles que ainda continuarem subsistentes, assim atestados pela unidade solicitante da compra dos materiais, bens ou serviços.

Art. 10. Toda despesa será liquidada mediante exame prévio de sua legalidade, com base nos documentos comprobatórios exigidos em legislação específica e emissão da respectiva Nota de Liquidação.

“§ 1º Como comprovantes de despesa serão aceitas as primeiras vias de Nota Fiscal e o Documento Auxiliar da NF-e (Danfe) ou documento equivalente, com certificado datado e firmado por dois funcionários responsáveis pelo recebimento dos materiais, bens ou serviços solicitados, declarando que os mesmos foram recebidos ou efetuados em condições satisfatórias para o serviço público estadual.”

- Redação do § 1º do Art. 10 dada pelo Decreto nº 45.035, de 2/2/09.

§ 2º O recebimento de material de valor estabelecido para licitação, a partir da modalidade convite, deverá ser confiado a comissão de no mínimo, 3 (três) membros.

§ 3º Tratando-se de material permanente deverá ser anexada ao documento fiscal a carga patrimonial correspondente.

§ 4º Ocorrendo a hipótese de extravio da primeira via da Nota Fiscal, será aceita cópia xerográfica da via fixa, autenticada pela repartição fazendária do domicílio do contribuinte.

Art. 11. Incumbe ao órgão ou entidade, através da Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente, proceder ao bloqueio no Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado de Minas Gerais - SIAFI/MG -, dos fornecedores ou prestadores de serviço em situação de inadimplência verificada após a fase de empenho, comunicando o fato imediata e formalmente à Superintendência Central de Administração de Material - SCAM- da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração -SERHA.

Parágrafo único. A SCAM/SERHA, à vista do comunicado, promoverá os registros exigidos no Cadastro de Fornecedores.

Art. 12. Todo pagamento será feito após a regular liquidação da despesa, mediante Ordem de Pagamento, respeitado o saldo financeiro disponível e a ordem cronológica de registro e vencimento.

§ 1º Os encargos financeiros que incidirem sobre o pagamento de despesa após a data de vencimento, decorrentes de comprovada omissão do servidor, em qualquer fase de realização da despesa, serão de sua responsabilidade, incumbindo-lhe fazer o depósito no valor correspondente na conta bancária do órgão ou entidade no prazo estabelecido para este fim.

§ 2º Não efetuado o depósito de que trata o parágrafo anterior no prazo fixado, a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente promoverá o registro dos referidos encargos em "Diversos Responsáveis", comunicando imediatamente o fato ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 13. As despesas relativas a convênios, ajustes, acordos, contratos e instrumentos congêneres, de vigência plurianual, serão empenhadas de acordo com a dotação orçamentária e com limites estabelecidos no respectivo instrumento, para cada exercício financeiro.

Art. 14. Aplicam-se aos fundos as normas gerais estabelecidas neste Decreto, observando-se o disposto nas Leis Complementares nº 27, de 18 de janeiro de 1.993, e 33, de 18 de janeiro de 1.995.

Art. 15. As despesas com planejamento, elaboração de projetos, coordenação e execução de obras de engenharia de interesse da administração estadual e com o desenvolvimento urbano do Estado deverão ser realizadas, com exclusividade, pelo Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais - DEOP/MG, nos termos da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1.994.

§ 1º As despesas com recuperação, reparos, melhoramentos e adaptação de bens imóveis e instalações, não caracterizadas como obras e até o valor previsto para dispensa de licitação para obras e serviços, poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo.

“§ 2º As despesas com obras, recuperação, reparos, melhoramentos e adaptação de bens imóveis e instalações da Secretaria de Estado da Segurança Pública poderão ser realizadas diretamente pela referida Secretaria, desde que os recursos orçamentários e financeiros para atender a tais despesas sejam provenientes da arrecadação da Taxa de Segurança Pública de que trata a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, alterada pela Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996.”

- Redação do § 2º do Art. 15 dada pelo Decreto nº 40.498, de 27/7/99.

“§ 3º As despesas com obras, recuperação, reparos, melhoramentos e adaptação de bens imóveis onde se encontrem instalados e onde se pretendam instalar estabelecidos que tenham por objeto o exercício de medidas de contenção, apoio, internação e integração de infratores, sob administração da Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos, a serem iniciados a partir da data de publicação deste Decreto, poderão ser realizadas pela própria Secretaria, mediante projetos prévios, desde que exista previsão orçamentária e que os recursos sejam provenientes de convênios firmados com órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou com entidades civis.

§ 4º A execução das despesas e acompanhamento dos projetos mencionados no parágrafo anterior são de competência de grupo gestor, cujas atribuições e composição serão definidas em resolução do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos.”

- Redação dos §§ 3º e 4º do Art. 15 dada pelo Decreto nº 41.369, de 20/11/00.

Art. 16. (Revogado)

- O Art. 16 foi revogado pelo Decreto nº 42.569, de 13/5/02.

Art. 17. Os convênios, ajustes, acordos, contratos e instrumentos congêneres, que direta ou indiretamente estiverem vinculados à execução orçamentária da receita ou despesa, serão obrigatoriamente assinados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, com identificação dos signatários e indicação da data em que o ato foi praticado, sendo permitida delegação de competência, observadas as atribuições definidas na legislação aplicável.

§ 1º Os instrumentos previstos neste artigo somente surtirão efeitos legais após a publicação de seu extrato no órgão oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º A delegação de competência de que trata o "caput" deste artigo será feita por meio de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade, publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, observando o princípio de segregação de função.

Seção II Das Transferências do Estado às Instituições Privadas e a Municípios

Art. 18 a 20. (Revogados)

- Os Art. 18 a 20 foram revogados pelo Decreto nº 43.635, de 20/10/03.

Seção III Do Ordenador de Despesa

Art. 21. Ordenador de Despesa é o dirigente máximo do órgão ou entidade investido do poder de realizar despesa, que compreende o ato de empenhar, liquidar, ordenar pagamento e movimentar recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 22. É permitida a delegação da competência de que trata o artigo anterior, por meio de ato publicado no órgão oficial dos Poderes do Estado, observando o princípio de segregação de função.

Art. 23. O Ordenador de Despesa só será exonerado da sua responsabilidade se as suas contas forem julgadas regulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV Do Regime Especial de Adiantamento

Art. 24. O regime de adiantamento consiste na liberação de numerário para servidor previamente credenciado pelo Ordenador de despesa, sempre precedido de empenho estimativo na dotação própria, para a realização de despesas que não possam se submeter ao processo normal de pagamento.

Art. 25. Somente será permitido o regime de adiantamento para as despesas abaixo mencionadas, observados os seguintes limites para cada adiantamento:

- Dispõe o Decreto nº 44.873, de 14/8/08, que regulamenta o Acordo de Resultados e o Prêmio por Produtividade:

“Art. 31. Além das medidas ampliativas da autonomia gerencial, orçamentária e financeira previstas no art. 19 da Lei nº 17.600, de 2008, o órgão ou entidade a que pertencerem as equipes de trabalho acordadas poderá:

I - ...

VI - alterar os limites dos valores de adiantamentos previstos no art. 25 do Decreto nº 37.924, de 16 de maio de 1996, observados os limites definidos pela Câmara de Coordenação Geral Planejamento, Gestão e Finanças;”

I - combustíveis e lubrificantes para veículo em viagem: até R\$150,00;

II - reparos de veículos em viagem: até R\$150,00;

III - transporte urbano em viagem: até R\$150,00;

IV - despesas miúdas: até R\$200,00;

- A concessão de adiantamento para as despesas mencionadas nos incisos I a IV do Art. 25 é regulamentada pela Portaria SCCG nº 297, de 13/6/96.

“V - diligências policiais e insumos para atividades de inteligência de caráter reservado: até os limites fixados pelo Ordenador de Despesas;”

- Redação do inciso V do Art. 25 dada pelo Decreto nº 44.389, de 18/10/06.

VI - eventuais de gabinete: até os limites previstos no artigo 30, deste Decreto.

§ 1º A concessão de adiantamento para as despesas previstas nos incisos I, II e III deste artigo depende da autorização da viagem, devendo a prestação de contas ser cumprida no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data do retorno à sede.

§ 2º A aplicação do adiantamento é limitada ao valor concedido, observada a classificação orçamentária informada na Nota de Empenho, sendo vedado o ressarcimento de despesa excedente, exceto para as despesas previstas nos incisos I, II, e III deste artigo.

§ 3º Ficam estabelecidos os prazos máximos de 30 (trinta) dias corridos para a aplicação dos adiantamentos e de 40 (quarenta) dias corridos para sua comprovação, contados da data do crédito em conta do favorecido, para as despesas especificadas nos incisos IV, V e VI deste artigo.

§ 4º O servidor que receber adiantamento é obrigado a prestar contas dentro do prazo determinado pelo Ordenador de Despesa, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

§ 5º Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou em atraso na prestação de contas de adiantamento anterior, nem a quem já for responsável por dois adiantamentos.

§ 6º Caso o responsável pela aplicação do adiantamento não cumpra os prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, a Superintendência de Finanças ou unidade administrativa equivalente comunicará imediatamente o fato ao Ordenador de Despesa, que determinará a tomada de contas.

§ 7º Se o responsável pela aplicação do adiantamento não atender às solicitações do Tomador de Contas, no prazo por ele estabelecido, o adiantamento será considerado alcance, anulando-se a apropriação da despesa, registrando-se a responsabilidade do servidor na conta Diversos Responsáveis, instaurando-se processo administrativo e comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 8º Ao servidor que não recolher o saldo do adiantamento, não utilizado nos prazos estabelecidos nos §§ 1º e 3º deste artigo, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 8º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo artigo 13 da Lei nº 11.114, de 16 de junho de 1993.

§ 9º Será responsabilizado o Ordenador de Despesa que conceder adiantamento para execução de despesas que possam submeter-se ao processo normal de realização.

Art. 26. Os adiantamentos para a realização de despesas não previstas nos incisos I a IV do artigo 25 deste Decreto, ou que excedam os limites ali estabelecidos, serão autorizados pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira - JPOF mediante justificativa circunstanciada do dirigente do órgão ou entidade.

Art. 27. As despesas de caráter emergencial, devidamente justificadas, reconhecidas e aprovadas pelo Ordenador de Despesa em despacho fundamentado, caracterizadas e amparadas por documentação comprobatória hábil, poderão ser processadas pelo regime de ressarcimento.

Seção V Das Despesas de Eventuais de Gabinete

"Art. 28. Consideram-se eventuais de gabinete as despesas realizadas pelas autoridades mencionadas nos incisos I a II do art. 30 deste Decreto, devendo a sua utilização guardar estrita consonância com a atuação das autoridades e com a natureza da atividade pública, respeitados a respectiva competência e os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública Estadual.

Art. 29. As despesas de Eventuais de Gabinete serão realizadas prioritariamente sob a forma de reembolso, permitido o regime de adiantamento.

§ 1º O processamento das despesas de que trata o caput far-se-á sob a forma de reembolso, mediante a prestação de contas contendo as notas originais de despesas, com a descrição clara da despesa efetuada, não podendo apresentar alteração, rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, devendo ser emitida a favor da autoridade incumbida de realizar a despesa e desde que a Nota de Empenho seja estimativa e tenha sido emitida previamente a favor da referida autoridade, observados os prazos definidos neste Decreto.

§ 2º O processamento da despesa de Eventuais de Gabinete, sob a forma de adiantamento, obedecerá ao disposto nos arts. 24 e 25, §§ 2º a 9º, deste Decreto, no art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e a circunstância de emergência que impossibilite o processamento da despesa sob a forma de reembolso.

- Redação dos Art. 28 e 29 dada pelo Decreto nº 44.448, de 26/1/07.

"Art. 30. As despesas de Eventuais de Gabinete terão os seguintes limites mensais:

I - Vice-Governador, Secretário de Estado, Advogado-Geral do Estado e Auditor-Geral do Estado: até R\$800,00 (oitocentos reais);

II - Secretário Adjunto de Estado, Advogado-Geral Adjunto do Estado, Auditor-Geral Adjunto do Estado, servidores investidos em cargos de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento - DAD que exerçam atividades inerentes à chefia de Gabinete do Vice-Governador ou de Secretaria de Estado, Subsecretário de Assuntos Internacionais e Dirigente máximo de órgãos autônomos, autarquias e fundações públicas: até R\$500,00 (quinhentos reais)."

- Redação do Art. 30 dada pelo Decreto nº 44.453, de 30/1/07.

"Art. 31. Fica vedada a utilização de Eventuais de Gabinete com:

I - despesas com festividades e homenagens a autoridades, quer com autoridades locais quer de fora do Estado, nos termos da Lei n.º 9122, de 30 de dezembro de 1995;

II - despesas com aquisição de presentes:

III - despesas com aquisição, confecção e distribuição de brindes de qualquer espécie, bem como de objetos com destinação semelhante."

- Redação do Art. 31 dada pelo Decreto nº 44.448, de 26/1/07.

Seção VI Da Inscrição em Restos a Pagar

Art. 32. As despesas empenhadas e reconhecidas, cuja liquidação e pagamento serão processados no exercício seguinte, deverão ser inscritas em Restos a Pagar no último dia útil do exercício financeiro a que se referem, devendo ser cancelados os saldos de empenhos considerados insubsistentes naquela data.

Art. 33. (Revogado)

- O Art. 33 foi revogado pelo Decreto nº 44.948, de 14/11/08.

Art. 34. O pagamento que vier a ser reclamado, relativo às inscrições canceladas, será de inteira responsabilidade do Ordenador de Despesa.

Seção VII Da Despesa de Exercícios Anteriores

Art. 35. Poderão ser pagas à conta da dotação de Despesas de Exercícios Anteriores, constantes dos quadros discriminativos de despesas de unidades executoras, as despesas de exercícios encerrados, devidamente reconhecidas pelo Ordenador de Despesa e aprovadas pela Superintendência Central de Contadoria Geral.

Art. 36. As despesas de que trata o artigo anterior compreendem:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente, e que não tenham processadoras em época própria;

II - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha esta deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Capítulo III Da Execução Financeira da Despesa

Art. 37. A execução financeira da despesa obedecerá ao princípio da unidade de tesouraria de que trata a Lei nº 6.194, de 29 de novembro de 1973, regulamentada pelo Decreto nº 32.865, de 30 de agosto de 1991.

Art. 38. A aplicação de recursos financeiros das fundações, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista far-se-á em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 39. Para o pagamento de despesas lastreadas com recursos do Tesouro do Estado, a Superintendência Central do Tesouro - SCT- processará a liberação escritural do limite de saques aos órgãos e entidades com base nas respectivas obrigações liquidadas a pagar, observados os valores das cotas orçamentárias trimestrais aprovadas pela Junta de Programação Orçamentária e Financeira JPOF-.

Parágrafo único. A liberação escritural de que trata este artigo consiste na movimentação contábil de valores da conta "Bancos Conta Única - Recursos a Utilizar", do Tesouro do Estado, para a conta estrutural de cada unidade executora, de forma que esta possa emitir Ordens de Pagamento contra a referida conta bancária, até o limite fixado.

Art. 40. O limite de saque para pagamento de despesas que correm à conta de recursos próprios de órgãos, autarquias, fundações públicas e fundos é dado pelo montante das obrigações liquidadas a pagar e pelo saldo financeiro disponível em conta bancária específica.

Art. 41. O pagamento de despesas será efetuado exclusivamente por meio de Ordem de Pagamento emitida a favor do credor, para crédito em conta corrente.

Art. 42. A Superintendência Central do Tesouro - SCT é responsável pela transmissão à respectiva instituição financeira de todas as Ordens de Pagamento emitidas pelas unidades executoras, providenciando os recursos financeiros necessários à cobertura daquelas emitidas contra recursos do Tesouro do Estado, a débito da conta única.

Capítulo IV Da Gestão Patrimonial e Contábil

Art. 43. Todo ato de gestão orçamentária, financeira e patrimonial será realizado através de documento hábil que comprove a operação, devendo o registro contábil guardar estrita consonância com o evento correspondente e com o Plano de Conta Único do Estado.

Art. 44 a 46 -(Revogados)

- Os Art. 44 a 46 foram revogados pelo Decreto nº 43.053, de 28/11/02.

Art. 47. A contabilidade do Estado será realizada através das funções de orientação, controle e registro das atividades da execução orçamentária, financeira e patrimonial, compreendendo todos os atos e fatos relativos à sua gestão.

Art. 48. O controle contábil dos atos e fatos relativos à execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como a respectiva supervisão técnica e orientação normativa, será exercido diretamente pela Superintendência Central de Contadoria Geral.

Art. 49. Os atos e fatos referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial processados pelos órgãos e entidades serão consolidados e colocados pela Superintendência Central de Contadoria Geral à disposição dos órgãos fiscalizadores, órgãos centrais do Poder Executivo e outros interessados, mediante solicitação, respeitados os prazos previstos em lei.

Art. 50. As Superintendências de Finanças ou unidades administrativas equivalentes impugnarão a despesa realizada em desacordo com as normas pertinentes à execução da despesa pública, cientificando o Ordenador de Despesa e o servidor responsável, quando for o caso, do valor impugnado, promovendo o respectivo registro em "Diversos Responsáveis" e comunicando o fato, no dia útil imediato à impugnação, ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Se o valor impugnado for objeto de ressarcimento, o mesmo será atualizado por índice oficial adotado pelo Governo Federal, no período compreendido entre a data do pagamento e a data do efetivo ressarcimento.

§ 2º O Tribunal de Contas do Estado será cientificado pelo Ordenador de Despesa mediante justificativa formal e imediatamente à baixa de responsabilidade gerada pela impugnação da despesa de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 51. Os débitos já inscritos em "Diversos Responsáveis" serão atualizados na data do ressarcimento, por índices e critérios definidos e publicados pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 52. Será imputada responsabilidade ao Ordenador de Despesa ou servidor credenciado, quando incorrer em erro, falha ou omissão em decorrência da não observância das descrições legais nos estágios da despesa.

Art. 53. Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo a gestão orçamentária, financeira, patrimonial de contábil, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e pelos atos e fatos tornados disponíveis.

Capítulo V Disposições Finais

Art. 54. As receitas orçamentárias de órgãos, autarquias e fundações decorrentes de venda de produtos ou da prestação de serviços, de qualquer natureza, bem como as classificadas como extraordinárias, deverão ser depositadas diária e integralmente na conta bancária vinculada à aplicação desses recursos.

Art. 55. O endividamento do Estado, por obrigações contraídas por seus órgãos e entidades, obedecerá às normas estabelecidas pelo Decreto n.º 22.792, de 14 de abril de 1983, modificada pelo Decreto n.º 22.842, de 14 de junho de 1983, e as disposições da legislação federal aplicável.

Art. 56. O controle de investimentos das empresas de cujo capital o Estado participe direta ou indiretamente será exercido pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do Decreto n.º 37.923 de 16 de maio de 1996.

Art. 57. As Superintendências de Finanças ou entidades administrativas ou equivalentes serão responsáveis pela correta aplicação das normas deste Decreto.

Art. 58. Ficam a Superintendência Central de Contadoria Geral e a Superintendência Central de Auditoria da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF encarregadas de verificar o fiel cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 59. Os Secretários de Estado da Fazenda, do Planejamento e Coordenação Geral e de Recursos Humanos e Administração ficam autorizados, em conjunto ou isoladamente, a baixar normas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 60. Este Decreto se aplica, no que couber, aos órgãos e entidades das outras esferas da Administração Pública Estadual.

Art. 61. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.º 14.203, de 21 de dezembro de 1971, 22.791, de 12 de abril de 1983, 24.864, de 22 de agosto de 1985, 27.830, de janeiro de 1988, 32.940, de 09 de outubro de 1991, 34.143, de 06 de novembro de 1992, e os artigos 5.º a 18 e 22 e 23 do Decreto n.º 35.305, de 30 de dezembro de 1993, e o Decreto n.º 36.731, de 21 de março de 1985.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 16 de maio de 1996.

EDUARDO AZEREDO